ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/20121/2012/001
PROTOCOLO	:	1887960
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE/ INTERESSADO	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO E MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO – PEDIDO RECURSAL NÃO ANALISADO – EXTENSÃO DO EFEITO DO RECURSO AOS LITISCONSORTES – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento da documentação faltante da execução contratual, que suficiente para sanar as irregularidades, demonstrando a harmonia entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), fundamenta a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a impugnação imposta.

2. Não se analisa o pedido recursal quanto às multas quitadas por meio da adesão ao REFIS, em razão da falta superveniente do interesse processual do autor (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

3. Devem ser estendidos os efeitos do recurso aos demais litisconsortes, tendo em vista que a interposição por um a todos aproveita, nos casos em que coincidentes os interesses (reformar a decisão) e a causa de pedir (declaração da regularidade do procedimento licitatório e execução financeira).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Maurílio Ferreira Azambuja,** para o fim de reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC01 –1663/2016** no sentido de: declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 016/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa

NIP Comercial Ltda.-EPP; **excluir a impugnação** do montante de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos); e **reconhecer o cumprimento da quitação da multa** pelo recorrente de 30 (trinta) UFERMS – Certidão de Quitação de Multa (pç. 96, fls. 512-513; TC/20121/2013) e 80 (oitenta) UFERMS pelo Senhor Celso Luiz da Silva Vargas – Certidão de Quitação de Multa (pç. 95, fls. 509-511;TC/20121/2013), em razão da adesão por ambos ao REFIS (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto **pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju,** em face do Acórdão AC01– 1663/2016, proferido no TC/20121/2012 (pç. 85, fls. 493-499), nos seguintes termos:

> De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I. **Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 016/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa NIP Comercial Ltda.-EPP**, pela falta de fidedignidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II. **Pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**, referente ao pagamento de despesa acima do valor efetivamente liquidado por meio de notas fiscais, responsabilizando pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Maracaju /MS o ordenador de despesas, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o nº 519.587.401-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, imputada ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época dos fatos**, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:
>
> a. **O valor de 50 (cinquenta) UFERMS**, pela não comprovação da execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, conforme artigo 42, incisos I, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b. **O valor 30 (trinta) UFERMS**, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 11166/2013), conforme artigo 42, IV;
>
> IV. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, pelo não atendimento, sem

> causa justificada à intimação interposta por este Tribunal de Contas (Termo de Intimação nº 11165/2013), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os atos relacionados a contratação, desde a instauração do procedimento licitatório à execução financeira, foram praticados no exercício do mandatário anterior, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, sendo de sua responsabilidade, portanto, o encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas (pç.1, fls. 2-43).

Aduziu que por razões alheias a sua vontade deixou de ter conhecimento das intimações deste Tribunal, por isso do não atendimento no tempo oportuno, todavia, nesta oportunidade encaminha toda a documentação necessária à perfeita reavaliação do julgado para o fim de julgar regular a execução financeira da contratação e, consequentemente, excluir a despesa impugnada e multa que lhe foi imposta.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5568/2019 (pç. 3, fl.45).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação por meio da Análise ANA –DFE– 4902/2019 (pç.6, fls.48-52) concluiu que os argumentos recursais possuem respaldo para modificar o Acórdão AC01– 1663/2016, uma vez que comprovada a regular execução financeira do contrato, ressalvando-se, contudo, a irregularidade decorrente do desatendimento da intimação emitida por este Tribunal de Contas.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer - 2ª PRC - 18931/2019, opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato em apreço, e que permaneça a multa, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação feita à pessoa do recorrente, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma como admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01– 1663/2016, proferido no TC/20121/2012, o qual declarou a irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 016/2011, impugnou o montante de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta quatro reais e oitenta e um centavos) e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação desta Corte de Contas, e multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Celso Luiz da Silva Vargas por infração à norma legal e desatendimento a intimação deste Tribunal.

No que se refere às multas acima mencionadas, observo que nos autos originários TC/20121/2013 vincula a informação que já foi quitada pelo recorrente 30 (trinta) UFERMS – Certidão de Quitação de Multa (pç. 96, fls. 512-513) e 80 (oitenta) UFERMS pelo Senhor Celso Luiz da Silva Vargas – Certidão de Quitação de Multa (pç. 95, fls. 509-511), após adesão por ambos ao REFIS (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões e fundamentos que passo a relatar.

Resultou comprovado pelas razões recursais e pela documentação carreada aos autos que, embora intempestivamente, os documentos financeiros capazes de comprovar a regularidade da execução do contrato nº 16/2011 foram apresentados pelo recorrente.

Primeiramente, observo que a decisão recorrida considerou irregular a execução financeira do Contrato n.16/2011 em razão da divergência entre o valor empenhado e o efetivamente pago e liquidado sem a devida comprovação, seja por anulação de empenho, notas fiscais ou ordens de pagamento que justificassem a divergência, infringindo, portanto, os artigos 62, 63 e 64 da Lei n.4.320/64.

Verifico que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, foi encaminhada pelo recorrente juntamente com as razões recursais, à fls.10-43, e, segundo a análise da equipe técnica da DFE e do representante do Ministério Público de Contas, se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a

reforma da decisão recorrida, em face da harmonia entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), totalizando a quantia de R$ 158.322,11 (pç. 6, fl. 51).

Entendo que o reconhecimento da regularidade da execução financeira, resta inafastável diante da documentação encaminhada pela recorrente, torna insubsistente a impugnação de despesa não comprovada, haja vista que a cominação da penalidade teve como fundamento a irregularidade da execução financeira até então existentes, agora afastada.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

No que se refere às multas cominadas no acórdão AC01 –1663/2016, deixo de analisar o recurso neste ponto, em razão da falta superveniente do interesse processual do autor ao aderir o programa de concessão de redução de créditos devido ao FUNTC.

APROVEITAMENTO RECURSAL

Verifico a pluralidade de sujeitos afetados pela decisão. Presente aqui o litisconsórcio.

Entendo que se aplica aqui o que estabelece o artigo 1.005 *caput* do Código de Processo Civil*: "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".*

Trata-se, tal dispositivo, da extensão dos efeitos dos recursos aos demais litisconsortes, pois há possibilidade de obtenção de um resultado mais benéfico que aquele primariamente obtido com o julgamento, bem como de se obter a uniformidade de decisões.

No caso examinado as partes têm coincidentes os interesses (reformar a decisão) e a causa de pedir (declaração da regularidade do procedimento licitatório e execução financeira).

Assim, se relevada a irregularidade formal a um, não há porque ter uma decisão diferente para os demais. Isso confronta a finalidade uniformizadora de decisão que norteia o processo administrativo.

Na mesma esteira, precedente do STF que colaciono abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao especial interposto pelo Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, assentando a não extensão dos respectivos efeitos aos demais litisconsortes passivos, cujos recursos especiais foram inadmitidos na origem. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação do artigo 5º da Constituição Federal. Dizem contrariado o princípio da igualdade, considerada a existência de solução distinta para diferentes litisconsortes passivos. 2. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual. Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições. Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil: **Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; [...]
>
> (STF - ARE: 1221582 PR - PARANÁ 0000681-57.2004.8.16.0147, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/11/2019, Data de Publicação: DJe-254 21/11/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Maurílio Ferreira Azambuja, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju** para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC01 –1663/2016 no sentido de:

I. **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade execução financeira do Contrato nº 016/2011 celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa NIP Comercial Ltda.-EPP**;

II. **excluir a IMPUGNAÇÃO** do montante de R$ 143.664,81 (cento e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

III. **reconhecer** o cumprimento da quitação da multa pelo recorrente de 30 (trinta) UFERMS – Certidão de Quitação de Multa (pç. 96, fls. 512-513; TC/20121/2013) e 80 (oitenta) UFERMS pelo Senhor Celso Luiz da Silva Vargas – Certidão de Quitação de Multa (pç. 95, fls. 509-511;TC/20121/2013), em razão da

adesão por ambos ao REFIS (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020);

IV. **comunicar** o resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm